



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 743, DE 2024

(Do Sr. Bruno Farias)

Altera o artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, a fim de dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais de enfermagem.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

Apresentação: 13/03/2024 12:40:06.443 - Mesa

PL n.743/2024

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. BRUNO FARIAS)

Altera o artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, a fim de dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 192 Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 192.....

.....  
Parágrafo primeiro: Aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteira será devido o adicional de insalubridade em grau máximo, independente do local de trabalho.

Parágrafo segundo: O pagamento do adicional de insalubridade deverá ser realizado na proporção de 40% (quarenta por cento), sobre o piso nacional da categoria, de acordo com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A enfermagem possui seus próprios riscos e pontos de atenção que devem ser observados, por conta da relação existente entre as ocupações e as doenças às quais o indivíduo está sujeito a desenvolver.

Considerada uma profissão de risco, pois estão permanentemente expostos a inúmeros fatores durante o desempenho das atividades.

Dentre os maiores riscos ocupacionais relacionados aos enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e obstetras, estão a falta de dispositivos e equipamentos adequados, o rodízio de turnos e plantões em horários não-constantes e condições precárias do ambiente de trabalho.



\* c d 2 4 9 0 2 2 8 9 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG

Apresentação: 13/03/2024 12:40:06.443 - Mesa

PL n.743/2024

No exercício da atividade em si já está implícito a existência de risco a saúde do trabalhador, independente do local da prestação do serviço, tendo em vista, riscos impossíveis de serem eliminados, por exemplo, riscos químicos, na utilização de instrumentos de trabalho e medicamentos; riscos biológicos, como micro-organismos e bactérias presentes no ambiente de trabalho.

De fato, é impossível afirmar que o risco biológico é eliminado com a utilização de equipamentos de proteção ou qualquer outra prevenção, o risco sempre estará presente.

Portanto, conclui-se que o risco da atividade laborativa da enfermagem possui risco presumido e intrínseco a atividade exercida, por esta razão é que peço apoio aos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei.



**BRUNO FARIA**  
Deputado Federal AVANTE-MG



\* C D 2 4 9 0 2 2 8 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452</a>
<b>LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0625;7498">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0625;7498</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	